



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. PE-011/2021**

Recorrente: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME**



**1. RELATÓRIO**

A licitante, **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME**, se insurge, resumidamente nos seguintes termos, *in verbis*:

“Contra decisão que habilitou a licitante VALECAR COMERCIAL DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ao arrepio das normas editalícias

Arremata, pugnando requerendo a inabilitação da empresa, ora recorrida, **VALECAR COMERCIAL DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, por ter a mesma, descumprido cláusulas expressas do instrumento convocatório.

De igual maneira, prosseguiu aduzindo que a empresa, ora recorrida não atendeu o disposto contido no item 6.4.1 BALANÇO PATRIMONIAL e no item 6.6.5, apresentar declaração de inexistência de vínculo de todos os sócios e/ou proprietário da empresa.

Nesta senda, requereu o provimento do seu recurso, com a consequente inabilitação da empresa recorrida em cotejo.

Após as disposições de praxe, a empresa, **VALECAR COMERCIAL DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, manejou as devidas contrarrazões refutando os argumentos deduzidos pelo recorrente.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**



## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME**, devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** os presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com a documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Como já narrado, após as formalidades de estilo, apenas **VALECAR COMERCIAL DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, manejou as devidas contrarrazões rechaçando os argumentos da recorrente.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que “declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**”.

Surge, assim, a figura da manifestação da “intenção de recorrer”, que deve ser feita de forma “imediata e motivada” pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.

O parágrafo 1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que “**a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor**”.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

**A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública.** Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

As razões recursais da empresa recorrente, **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME, DEVEM PROSPERAR**, pois além da empresa, ora recorrida, não cumprir



com as cláusulas expressas do edital em cotejo, ainda, não comprovou as exigências requeridas por ele, senão vejamos:

A uma, a inabilitação da empresa em testilha, queda-se legal e imperiosa, pois ocorre que, à luz do disposto no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666/93, a documentação apontada pela comissão dessa edilidade, no tocante a suas imperfeições em desacordo com o edital em referência, representam elemento necessário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a qual tem por escopo demonstrar disponibilidade financeira para a execução do contrato.

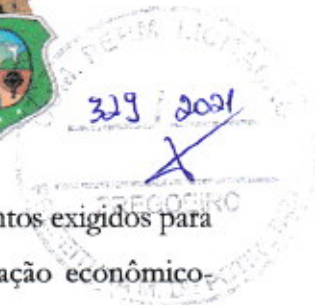
Note-se que a exigência contida no edital, e que enseja na inabilitação da ora recorrida, tem por escopo justamente a demonstração da qualificação econômico-financeira, no sentido de demonstrar a disponibilidade de recursos necessários a execução do contrato. Adotar entendimento diverso, implicaria em disparidade em relação aos demais participantes do procedimento licitatório, além de violação frontal aos princípios que o regem.

Nesse sentido, já se posicionou a colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO PARA FINS DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da recuperanda de dispensa de certidão para fins de participar de processo licitatório. II. Contudo, o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ademais, não há ilegalidade na exigência da aludida certidão, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, que disciplina as licitações e os contratos da Administração Pública, prevê em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, aplicando-se extensivamente às empresas em recuperação judicial AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077206605, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-08-2018)

Empós uma minuciosa análise da documentação apresentada pela recorrente acima indicada, verifica-se que mostra-se razoável e imperioso a retificação da decisão que ocasionou a habilitação da recorrida. Explico:

A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.



Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração!

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública. Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31. A exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei de Licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública, sendo não cumprida pela empresa, ora recorrida.

De igual maneira, a recorrida descumpriu a cláusula, 6.6.5, apresentar declaração de inexistência de vínculo de todos os sócios e/ou proprietário da empresa, que fora colacionado junto ao instrumento convocatório, com o fito de garantir a efetividade do princípio da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:



330/2021

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PARA OUTORGA DE PERMISSÕES NO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DF - STPA/DF. CONCORRÊNCIA N. 01/96 - DMTU/DF. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PARTICIPATIVO (ITEM 2.5.5 DO EDITAL). DECLARAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DO CERTAME E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO PROPONENTE. NULIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I. A LEI N. 9.563/95 FACULTA AOS PERMISSONÁRIOS O REGISTRO DE MOTORISTAS AUXILIARES, NÃO IMPONDO A EXIGÊNCIA DE VÍNCULO REGULAR E CONTÍNUO, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O MODO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FICA A CRITÉRIO DO PERMISSONÁRIO, QUE PODE DETERMINAR SEJAM OS SERVIÇOS PRESTADOS ESPORADICAMENTE. O VÍNCULO EMPREGATÍCIO SE ESTABELECE ENTRE O PERMISSONÁRIO E O MOTORISTA E NÃO ENTRE ESTE E O ÓRGÃO DO GDF. II. O LICITANTE NÃO FALTOU COM A VERDADE EM SUA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO, NÃO HAVENDO, POIS, SE FALAR EM INIDONEIDADE DO CANDIDATO, CONSIDERANDO QUE O MESMO ERA REGISTRADO JUNTO AO DMTU, TAMPOUCO QUE SEJA CORRETO EXCLUI-LO DA LICITAÇÃO CONSIDERANDO O FATO DE HAVER PRESTADO SERVIÇOS AO PERMISSONÁRIO NA CONDIÇÃO DE AUXILIAR. III. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE NO QUE SE REFERE À CLÁUSULA EDITALÍCIA DA CONCORRÊNCIA N. 01/96 DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DF (ITEM 2.5.5), QUE CUIDOU DA LICITAÇÃO DE PERMISSÕES PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - STPA/DF, VEZ QUE A MESMA TEM RAZÕES DE CARÁTER SOCIAL A ATENDER. ENTRETANTO, O ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO LICITANTE DO CERTAME É NULO, POSTO QUE ILEGAL, NÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DA REFERIDA CLÁUSULA, MAS QUANTO AO ENTENDIMENTO DE QUE O MESMO TERIA VÍNCULO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA QUALIDADE DE MOTORISTA AUXILIAR DO STPA/DF, O QUE O IMPEDIRIA DE EXERCITAR SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA. A AUSÊNCIA DE VÍNCULO RESTOU CONFIRMADA. IV. RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - EIC: 19980110719110 DF, Relator: JERONYMO DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/10/2002, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJU 13/11/2002 Pág. : 91)

#### 4. DISPOSITIVO

1



Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **CONHECER O RECURSO MANEJADO, DANDO PROVIMENTO para tornar a empresa, VALECAR COMERCIAL DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, inabilitada**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Potiretama /Ce, 13 de outubro de 2021.

  
Francisco Nascimento Júnior  
**PREGOEIRO**



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. PE-011/2021**

Recorrente: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME.**

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Potiretama, 13 de outubro de 2021.

*Francisco das Chagas Bezerra Freitas*

Francisco das Chagas Bezerra Freitas  
**Secretário de Infraestrutura**  
**Gestor do SRP**

*f*